

PARECER Nº 735/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.037900/2015-31
INTERESSADO: AEROMEXICO S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Convalidação do AI	Notificação de Convalidação	Decisão de Primeira Instância - DC1	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.037900/2015-31	665922185	000937/2015	11/04/2015	14/04/2015	04/05/2015	26/02/2016	20/09/2016	22/10/2018	29/11/2018	R\$ 1.600,00	10/12/2018	19/12/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011 e art. 2º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011;

Infração: Deixar de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de táxi aéreo;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela AEROVÍAS DE MÉXICO S.A DE C.V - AEROMÉXICO, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração nº 000937/2015 traz a seguinte descrição:

A empresa AEROVÍAS DE MÉXICO S/A DE C.V. - AEROMÉXICO não forneceu os dados estatísticos do transporte aéreo do mês de março de 2015 até o décimo dia do mês subsequente, infringindo o disposto no art. 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011, e no art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17 de junho de 2011

O Relatório de Fiscalização, que segue junto ao presente Auto de Infração, expõe as especificidades acerca da infração, bem como a forma com que foi identificado o descumprimento de norma em questão.

3. O Auto de Infração foi inicialmente capitulado no Art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011 e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011 e após Parecer de Convalidação (SEI ANAC nº 0285694 - fl. 38), convalidado para o Art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011 e art. 2º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011.

HISTÓRICO

4. O Relatório de Fiscalização ratifica a materialidade infracional apontada no Auto de Infração e as circunstâncias da constatação da ocorrência.

5. **Defesa Prévia** - A interessada apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - A Aeroméxico deveria ter enviado o arquivo de dados estatísticos referente ao mês de março de 2015 em 10.04.2015, mas o fez apenas em 11.04.2015, ou seja, 1 (um) dia após o prazo legal. Afirma ser desproporcional impor-lhe sanção de multa quando o atraso consistiu em apenas algumas horas, e, sobretudo, por não ter havido dano ao bem jurídico tutelado pela lei;

II - A lavratura do respectivo Auto de Infração mostra-se inócua diante da inexistência de irregularidades à época em que foi levada a termo;

III - Sendo pertinente a imposição de multa, tem-se que deveria dosá-la em patamar mínimo, correspondendo à ausência de gravidade da infração e às circunstâncias atenuantes de ordem objetiva do caso. Afirma que reconhece que a conduta subsumiu-se ao ilícito administrativo e que evitou que algum dano fosse experimentado pela ANAC ao enviar as estatísticas algumas horas após o esgotamento do prazo legal;

6. Pelo exposto, requer: a) arquivamento do processo; b) subsidiariamente, aplique a sanção de multa em patamar mínimo, considerando as circunstâncias atenuantes.

7. Após Parecer de Convalidação, a interessada não apresentou novas alegações.

8. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011 e art. 2º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011. Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, presente as circunstâncias atenuantes dos incisos I e II do §1º, art. 22 da mesma Resolução.

9. A decisão destacou:

O Auto de Infração foi lavrado em conformidade com o art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008 e Instrução Normativa nº 08/2008, com o cumprimento de todos os requisitos e elementos necessários à validade da autuação. A autuada foi corretamente notificada dos atos processuais, tendo-lhe sido garantidos os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assim como do devido processo legal.

Verifica-se nos autos que a empresa não cumpriu a sua obrigação de encaminhar as informações requeridas pela Agência dentro do prazo previsto, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração em análise.

10. **Recurso** - Em grau recursal, a interessada reiterou todos os argumentos apresentados em

defesa prévia.

É o relato.

PRELIMINARES

11. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e a fundamentação acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

12. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. O fato foi enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011 e art. 2º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011:

Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

[...]

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas.

Resolução nº 191, de 16/06/2011

Art. 1º As empresas brasileiras e estrangeiras que explorem serviços de transporte aéreo público no país deverão fornecer mensalmente à ANAC, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência e de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE, os dados estatísticos das operações por elas realizadas.

Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011

Art. 2º As empresas descritas no art. 1º desta Portaria deverão fornecer os dados estatísticos de todos os voos operados no mês de referência do relatório, incluindo todas as operações regulares e não regulares, remuneradas e não remuneradas, domésticas e internacionais, de passageiro, carga e mala postal, com origem no Brasil ou no exterior.

13. Destarte, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

14. **Das razões recursais** - A Recorrente reiterou em recurso as mesmas alegações já devidamente esclarecidas pelo decisor em Primeira Instância Administrativa. Sobre a alegação do atraso ter sido de apenas 1 dia do prazo legal, deve-se reiterar que a mera regularização após a conduta infracional consumada, não invalida a sua responsabilidade e a aplicação das sanções cabíveis. A não observância do prazo legal para o envio dos dados estatísticos restou devidamente comprovado pela Fiscalização, configurando-se infração administrativa pelos normativos supracitados.

15. **Assim, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

16. Os argumentos de dosimetria serão analisados a seguir.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

17. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

18. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

19. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

20. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve confirmar, ainda que indiretamente, a prática do ato, e não contestar sua desconformidade com a norma, condições que se verificaram nos autos do processo, ante a apresentação de defesa apenas processual. Deve ser, assim, reconhecida a sua incidência.

21. Por outro lado, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Embora a decisão anterior tenha aplicado a referida circunstância atenuante, entendo não restar demonstrado nos autos a sua caracterização. A simples regularização da autuada da conduta irregular não configura-se como providências voluntárias para amenizar as consequências da infração. Conforme o entendimento desta ASJIN, nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008, devendo portanto ser afastada a sua aplicação.

22. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a esta análise, ficou demonstrado que **não há penalidades** aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

23. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

24. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção no seu patamar mínimo, R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, dada a presença de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes.

CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AEROVIAS DE MÉXICO S.A DE C.V - AEROMÉXICO, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.037900/2015-31	665922185	000937/2015	11/04/2015	Deixar de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de táxi aéreo;	Art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011 e art. 2º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011;	R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

26. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

27. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/09/2020, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4835641** e o código CRC **E9D4B0D7**.

Referência: Processo nº 00058.037900/2015-31

SEI nº 4835641

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		
Usuário: marcos.amorim		
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AEROVIAIS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

Nº ANAC: 30000386715

CNPJ/CPF: 01369588000118

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

End. Sede: AV PAULISTA 777 13o AND C.J 131

Bairro:

Município: SAO PAULO

CEP: 01311000

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081						0,00	03/09/2014	1 015,12	0,00			0,00
9081						0,00	08/09/2014	5 075,59	0,00			0,00
9081						0,00	15/10/2014	737,41	0,00			0,00
9081						0,00	06/07/2015	1 800,54	0,00			0,00
9081						0,00	06/07/2015	9 002,69	0,00			0,00
9000						0,00	16/10/2015	1 034,16	0,00			0,00
0348	00000123482020		00058.023225/2020	03/08/2020	06/10/2015	R\$ 9 348,00		0,00	0,00		PU	11 230,68
5348	10002253482020		00058.023812/2020	03/08/2020	06/07/2018	R\$ 12 752,54		0,00	0,00		PU	15 320,89
2081	625911101	450/SAC-GR/2007	60800006736201088	18/07/2011	24/11/2007	R\$ 4 000,00	04/07/2011	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	631581120	0057/GPDI-SSA/200	608000065205200811	20/10/2014	06/06/2008	R\$ 7 000,00	06/07/2015	10 803,23	9 002,69		PG	0,00
2081	632668124	005081/2011	60800.121321/2011-14	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632673120	005088/2011	60800.121354/2011-64	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632674129	005087/2011	60800.121349/2011-51	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632675127	005086/2011	60800.121341/2011-95	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632676125	005084/2011	60800.121336/2011-82	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632677123	005085/2011	60800.121339/2011-16	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632678121	005083/2011	60800.121332/2011-02	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632679120	005082/2011	60800.121328/2011-36	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632680123	005080/2011	60800.121318/2011-09	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632681121	005024/2011	60800.096294/2011-34	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632682120	005023/2011	60800.096279/2011-96	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632683128	005022/2011	60800.096271/2011-20	14/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632684126	005021/2011	60800.096085/2011-91	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632685124	005020/2011	60800.096070/2011-22	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632686122	005019/2011	60800.096065/2011-10	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632687120	005014/2011	60800.096045/2011-49	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632688129	005057/2011	60800.122895/2011-18	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632689127	005013/2011	60800.096041/2011-61	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632690120	005058/2011	60800.122898/2011-43	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632691129	005061/2011	60800.122908/2011-41	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632693125	005059/2011	60800.122901/2011-29	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632694123	005060/2011	60800.122902/2011-73	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632695121	005062/2011	60800.122911/2011-64	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632696120	005063/2011	60800.122916/2011-97	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632697128	005065/2011	60800.122924/2011-33	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632698126	005064/2011	60800.122920/2011-55	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632699124	005066/2011	60800.122928/2011-11	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632700121	005015/2011	60800.096049/2011-27	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632701120	005016/2011	60800.096054/2011-30	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632702128	005018/2011	60800.096061/2011-31	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632703126	005012/2011	60800.096037/2011-01	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632704124	005017/2011	60800.096056/2011-29	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632705122	005106/2011	60800.123355/2011-43	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632706120	005104/2011	60800.121945/2011-31	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632707129	005102/2011	60800.121926/2011-13	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632708127	005105/2011	60800.123360/2011-56	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632709125	005103/2011	60800.121936/2011-41	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632710129	005112/2011	60800.123319/2011-80	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632711127	005111/2011	60800.123325/2011-37	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632712125	005110/2011	60800.123332/2011-39	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632713123	005109/2011	60800.123337/2011-61	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632714121	005108/2011	60800.123341/2011-20	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632737120	005075/2011	60800.123198/2011-76	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632738129	005073/2011	60800.123172/2011-28	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632739127	005071/2011	60800.123157/2011-80	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632740120	005089/2011	60800.121355/2011-17	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632741129	005090/2011	60800.121359/2011-97	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632742127	005069/2011	60800.123133/2011-21	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00

2081	632743125	005072/2011	60800.123164/2011-81	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	632744123	005070/2011	60800.123142/2011-11	06/07/2012		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	632745121	005107/2011	60800.123348/2011-41	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	632746120	005091/2011	60800.121887/2011-46	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	632747128	005074/2011	60800.123192/2011-07	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	632748126	005076/2011	60800.123203/2011-41	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	632749124	005077/2011	60800.123214/2011-21	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	632750128	005078/2011	60800.123304/2011-11	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	632751126	005079/2011	60800.123311/2011-13	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	632752124	005094/2011	60800.123363/2011-90	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	632753122	005093/2011	60800.123366/2011-23	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	632754120	005092/2011	60800.123373/2011-25	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	632755129	005097/2011	60800.121892/2011-59	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	10/11/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	632756127	005098/2011	60800.121897/2011-81	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	632757125	005099/2011	60800.121903/2011-09	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	632758123	005100/2011	60800.121909/2011-78	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	632759121	005101/2011	60800.121919/2011-11	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	637228137	015/SBGR/2009	60840005402200987	26/07/2013	09/01/2009	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	637247133	005/SBGR/2009	6084000540200998	26/07/2013	22/02/2009	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	637549139	005168/2011	60800135558201182	09/08/2013	18/07/2011	R\$ 2 800,00	15/10/2014	4 424,45	3 687,04	PG	0,00
2081	638051134	005113/2011	60800121953201188	17/11/2014	26/12/2010	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	639254137	005521/2011	60800196513201184	08/11/2013	14/09/2011	R\$ 7 000,00	20/12/2013	8 040,20	8 040,20	PG	0,00
2081	639263136	0520/2011	60800196854201150	08/11/2013	14/09/2011	R\$ 7 000,00	20/12/2013	8 040,20	8 040,20	PG	0,00
2081	639264135	192/2011	60800137008201106	17/01/2014	14/07/2011	R\$ 4 000,00	03/09/2014	6 090,71	5 075,59	PG	0,00
2081	639265134	196/2011	60800139953201134	24/04/2018	20/07/2011	R\$ 4 000,00	13/04/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	639266133	194/2011	60800139996201110	09/03/2018	20/07/2011	R\$ 4 000,00	09/02/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	639267132	195/2011	60800139995201175	09/03/2018	20/07/2011	R\$ 4 000,00	09/02/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	639268131	618/2012	00058087607201272	26/01/2018	01/08/2012	R\$ 7 000,00	19/01/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	639269130	597/2012	00058087300201271	26/01/2018	03/10/2011	R\$ 7 000,00	05/01/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	639270129	744/2013	00058050744201332	23/06/2017	01/07/2013	R\$ 4 000,00	29/05/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	639271128	034/2012	00058002552201239	06/07/2018	26/12/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 202,85
2081	639272127	197/2011	60800139951201145	21/12/2017	20/07/2011	R\$ 7 000,00	23/11/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	639273126	198/2011	60800139945201198	15/03/2018	20/07/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	639274125	114/2011	60800121958201119	20/10/2017	26/12/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639275124	706/2013	00058054499201332	24/11/2017	21/06/2013	R\$ 1 600,00	27/10/2017	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081	639276123	070/2011	60800123142201111	26/01/2015	26/12/2010	R\$ 4 000,00	16/10/2015	6 204,96	5 170,80	PG	0,00
2081	639277122	185/2012	00058006290201281	03/04/2020	11/01/2012	R\$ 4 000,00	20/03/2020	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	639278121	269/2012	00058061006201230	27/09/2019	28/10/2011	R\$ 3 500,00	30/08/2019	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	639279120	615/2012	00058087594201231	08/06/2018	31/03/2012	R\$ 7 000,00	25/05/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	639280119	611/2012	00058087584201204	08/06/2018	01/12/2011	R\$ 7 000,00	25/05/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	639281118	621/2012	00058087611201231	08/03/2019	01/09/2012	R\$ 7 000,00	15/02/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	639282117	617/2012	00058087604201239	08/06/2018	01/06/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 240,65
2081	639283116	613/2012	00058087591201206	29/06/2018	01/03/2012	R\$ 7 000,00	08/06/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	639284115	610/2012	00058087314201295	08/06/2018	01/11/2011	R\$ 7 000,00	25/05/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	639285114	612/2012	00058087587201230	03/08/2018	31/12/2011	R\$ 7 000,00	13/07/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	639286113	616/2012	00058087599201264	08/06/2018	01/05/2012	R\$ 7 000,00	25/05/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	639287112	622/2013	00058056906201346	12/01/2018	30/03/2013	R\$ 4 000,00	24/11/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	639288111	517/2013	00058054926201382	12/01/2018	01/01/2013	R\$ 4 000,00	24/11/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	639289110	482/2012	00058025899201250	02/11/2018	19/03/2012	R\$ 7 000,00	11/10/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	639290109	511/2013	00058054555201339	15/03/2018	01/12/2012	R\$ 4 000,00	09/02/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	639291108	684/2013	00058054450201380	09/11/2018	03/06/2013	R\$ 4 000,00	11/10/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	639292107	672/2013	00058053927201318	30/07/2018	01/03/2013	R\$ 4 000,00	13/07/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	639293106	640/2013	00058053963201373	02/11/2018	01/05/2013	R\$ 4 000,00	03/10/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	639294105	837/2013	00058005948201408	09/11/2018	30/11/2013	R\$ 4 000,00	11/10/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	639295104	842/2013	0005806060201315	11/07/2019	29/07/2013	R\$ 4 000,00	21/06/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	639296103	171/2014	00058032517201414	13/03/2017	23/10/2013	R\$ 4 000,00	16/03/2017	4 039,60	4 039,60	PG	0,00
2081	639297102	041/2013	00058.088895/2013	09/11/2018	02/09/2013	R\$ 4 000,00	11/10/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	639298101	329/2015	00058006719201664	28/08/2017	06/10/2015	R\$ 40 000,00	10/08/2017	40 000,00	40 000,00	PG	0,00
2081	639299100	330/2015	00058006722201688	15/09/2017	06/10/2015	R\$ 17 500,00	18/08/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	639300099	518/2013	00058.056082/2013	22/02/2018	01/02/2013	R\$ 4 000,00	09/02/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	639301098	856/2013	00058.064027/2013	02/03/2018	01/08/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DA	5 342,77
2081	639302097	395/2017	00058.534056/2017	16/03/2018	29/09/2017	R\$ 4 000,00	23/02/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	639303096	31/2015	00058006724201677	04/05/2018	06/10/2015	R\$ 10 000,00	09/05/2018	10 165,00	10 165,00	PG	0,00
2081	639304095	854/2016	00058511930201602	04/01/2019	07/08/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	639305094	937/2015	00058037900201531	04/01/2019	11/04/2015	R\$ 1 600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	639306093	266/2018	00058002973201855	14/06/2019	30/11/2017	R\$ 20 000,00	08/11/2019	24 602,50	24 602,50	PG	0,00
Totais em 30/09/2020 (em reais):						820 100,54		763 676,36	759 089,13		50 337,84

Legenda de Símbolos

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA

PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC

DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTC

Registro 1 até 124 de 124 registros

Página: [1] [Ir] [Reg] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 682/2020

PROCESSO Nº 00058.037900/2015-31

INTERESSADO: Aeromexico S/A

Brasília, 4 de setembro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que aplica multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração - AI nº 000937/2015, de deixar de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de táxi aéreo;.

2. A infração foi capitulada no art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011 e art. 2º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011.

3. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (4835641), ressaltando que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a IN nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão.

4. Ademais, acerca da citada proposta de decisão, cabe menção a recente edição da Resolução nº 583/2020, de 01/09/2020, por meio da qual a ANAC sobrestou por cento e oitenta dias a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472/2018 em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19. Em respeito ao parágrafo único, do art. 1º, inciso II da citada resolução, insta consignar que a análise do presente processo sancionador não se enquadra na aludida interrupção, visto que há risco prescricional em prazo inferior a dois anos para a ação punitiva da Administração (prescrição em 29/11/2021), razão pela qual ora se profere a decisão segundo o rito ordinário previsto na Resolução nº 472/2018.

5. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada em sede de primeira instância no valor de **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, que é o valor mínimo previsto na Tabela de Infrações do Anexo II Resolução nº 25/2008 quando da ocorrência dos fatos, para a infração descrita no AI de referência como "*deixar de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de táxi aéreo*", capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011 e art. 2º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, e que consiste o crédito de multa SIGEC 665.922/18-5.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, Presidente de



Turma, em 05/10/2020, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4836862** e o código CRC **CAE565F8**.

Referência: Processo nº 00058.037900/2015-31

SEI nº 4836862